

DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: nº 134/2025 - SMS/MOSSORÓ

Procedimento: Credenciamento nº 02/2025 - SMS

Recorrente: MAGIN SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS E MEDICINA TRANSPESSOAL LTDA (CNPJ nº 15.368.647/0001-48)

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MAGIN SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS E MEDICINA TRANSPESSOAL LTDA**, em face de decisão pretérita que a inabilitou no presente certame por insuficiência documental.

Em sede recursal, buscando a verdade material e observando o princípio do formalismo moderado, foi determinada a realização de diligência para saneamento de pendências. Em resposta, a recorrente apresentou a documentação complementar, incluindo a Certidão Negativa de Falência, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) dos exercícios de 2024 e 2025, devidamente registrados e assinados por profissional contábil, bem como o Contrato nº 264/2020 firmado com este Município para fins de comprovação de capacidade técnica.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagrou o formalismo moderado e a busca pela verdade material nas licitações e contratações públicas. O art. 64 da referida Lei estabelece que, após a entrega dos documentos, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para: (i) complementação de informações acerca de documentos já apresentados, necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou (ii) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo autoriza expressamente que a comissão de licitação sane erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado.

O presente procedimento trata de **Credenciamento**, modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, IV, c/c art. 79 da Lei nº 14.133/2021),

caracterizada pela ausência de competição e pela manutenção de edital aberto e contínuo. Neste cenário, a inabilitação sumária da recorrente — obrigando-a a iniciar um novo processo administrativo do zero —, quando a falha é sanável e refere-se a fato preexistente, atenta contra os princípios da Eficiência, da Economicidade e da Razoabilidade. O interesse primário da Administração é credenciar o maior número possível de prestadores qualificados para suprir a demanda da rede municipal de saúde.

Da análise dos documentos juntados em sede de diligência recursal, constata-se que a empresa logrou êxito em comprovar sua situação econômico-financeira e técnica. Tais documentos atestam uma condição financeira e patrimonial que **já existia à época da habilitação**, enquadrando-se no conceito de comprovação de fato preexistente, admitido pela pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário e precedentes sobre o art. 64 da NLL). O mesmo raciocínio aplica-se à comprovação de sua capacidade técnica mediante o Contrato nº 264/2020, que evidencia a expertise da empresa na prestação de exames de imagem.

Sendo assim, resta materialmente suprida a fase de habilitação documental da recorrente, sem que haja ofensa à isonomia, uma vez que se está apenas reconhecendo uma situação fática anterior, e não criando uma nova oportunidade de habilitação extensiva a terceiros.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro nos princípios da eficiência, do formalismo moderado, da vinculação ao interesse público e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

I. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **MAGIN SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS E MEDICINA TRANSPESSOAL LTDA** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, acatando o integral atendimento à diligência e as respectivas documentações de habilitação apresentadas, por se tratar de comprovação de fatos preexistentes à abertura do certame;

II. **TORNAR SEM EFEITO** a decisão anterior que inabilitou a recorrente, revertendo a fase do processo **EXCLUSIVAMENTE em relação a esta empresa**, passando o seu status para **HABILITADA documentalmente**;

III. **ESCLARECER e registrar** que a presente reversão de fase possui caráter estritamente individual e personalíssimo à recorrente. Este ato **NÃO REVERTE, NÃO ANULA e NÃO SUSPENDE** a fase global do processo, de modo que os demais licitantes já credenciados e em situação regular seguem com seus credenciamentos inalterados, tramitando normalmente;

IV. **DETERMINAR**, por fim, que a recorrente retorne ao fluxo de participação do certame. Para tanto, encaminhem-se os presentes autos, de imediato, à Secretaria Municipal de Saúde para a realização da necessária **vistoria técnica in loco*** nas instalações da empresa, dando-se o regular prosseguimento às fases subsequentes do credenciamento.

Publique-se.

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

JOAO SABINO DE
MOURA
NETO:06133817429

Assinado digitalmente por JOAO SABINO DE
MOURA NETO:06133817429
ND: C=BR, CN=JOAO SABINO DE MOURA
NETO:06133817429, O=ICP-Brasil, OU=RFB
e-CPF A1
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.23 15:23:03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

JOÃO SABINO DE MOURA NETO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO